



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.990 - RJ (2011/0022412-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANTÔNIO MILLERAND GARCIA
REPR. POR : NADIR DA SILVA GARCIA - CURADOR
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO PINHEIRO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA – *ASTREINTE*. ART. 461, §6º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. VALOR DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se na origem remota de ação com o objetivo de reintegrar o particular em cargo público, com o pagamento de verbas remuneratórias. A petição inicial, datada de setembro de 1981, narra que o ora agravante foi expulso indevidamente da Corporação em 1965, o que lhe agravou o estado de saúde mental já precário. Sentença de procedência, com fixação de obrigação de pagar (aproximadamente R\$ 500 mil) e fazer (reforma do militar).

2. A União levou três meses para cumprir a obrigação de fazer.

3. Os cálculos originários conduziam a uma multa de quase R\$ 4 milhões. Por decisão do juiz de 1º grau, ela foi reduzida para R\$ 500 mil, em decisão preclusa.

4. Opostos Embargos à Execução, a União insistiu em que o valor era excessivo, mas a sentença e o acórdão recorrido o confirmaram.

5. É possível a revisão de multa cominatória por decisão fundamentada, inclusive pelo STJ, em situações excepcionais e quando ela se tornar insuficiente, excessiva ou desnecessária, à luz do art. 461, §6º, do CPC. Precedentes do STJ.

6. As *astreintes* não podem ser fixadas em valor irrisório, estimulando a procrastinação e os litigantes de má-fé, que são renitentes em cumprir determinações judiciais e agem em desrespeito às partes e ao próprio Poder Judiciário. Porém, há que realizar juízo de proporcionalidade e adequação sobre a pretensão, a medida deferida e o resultado obtido.

7. No caso dos autos, existem elementos que incutem sérias dúvidas sobre legitimidade da forma pela qual são estabelecidas as *astreintes*: a) o critério da multa originária tendia à excessividade; b) a fórmula proposta inicialmente conduzia a *bis in idem*; c) há profundos sinais de desproporcionalidade entre o valor das *astreintes* e a demora no adimplemento da obrigação d) dado que o atraso foi de aproximadamente três meses, não se verifica sinal de desídia da União nem prejuízo ao recebimento da parcela pecuniária pelo agravante, e e) inatribuível a responsabilidade à União pela demora na outorga da tutela jurisdicional no caso concreto.

8. Mantida a condenação da União ao pagamento de R\$ 10 mil, em valores fixos, a título de multa. Ratifica-se a decisão que deu provimento parcial ao Recurso Especial da União.

9. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.990 - RJ (2011/0022412-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO MILLERAND GARCIA**
REPR. POR : **NADIR DA SILVA GARCIA - CURADOR**
ADVOGADO : **ANTÔNIO SÉRGIO PINHEIRO LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se na origem de Execução de Sentença que reintegrou o particular em cargo público e determinou o pagamento de verbas remuneratórias em aproximadamente R\$ 500 mil e de multa cominatória por cumprimento tardio de obrigação de fazer no valor que aproximava a casa dos R\$ 4 milhões.

A União ofereceu Embargos, sob o fundamento de excesso de execução no valor de aproximadamente R\$ 4 milhões, em razão da atribuição dúbia de percentual de correção monetária e de equívocos no cálculo da multa coercitiva.

A sentença estabeleceu que, "quanto à multa, fixada nos autos da ação ordinária (...) e devida em virtude da delonga da Ré no cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no julgado, esta foi apurada pela Seção de Contadoria no montante de R\$ 3.964.529,96, acrescido de R\$ 501.185,61 - planilha de fls. 314-330 dos referidos autos. Ocorre que, após a citação da União, nos moldes do art. 730 do CPC e nos limites dos valores apurados na referida planilha de cálculos, este Juízo reduziu o valor da multa para R\$ 500.000,00, em 3 de março de 2005, através de decisão que veio a ser confirmada pelo E. TRF - 2ª Região (fls. 371 e 378), razão por que não resta dúvida quanto ao montante devido sob esta rubrica" (fl. 107/STJ).

O subsequente acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. PRECLUSÃO.

I - Não deve ser excluída a responsabilidade da União pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressarcimento da verba honorária pericial devida, tendo em conta expressa menção no título executivo judicial a respeito de tal responsabilidade.

II - A correção monetária não representa acréscimo efetivo ao valor devido, servido como meio de reposição do valor real da moeda, pelo que deve incidir a partir do momento em que a verba exequiênda tornou-se devida, não a partir do ajuizamento da ação.

III - Não é oportuno o afastamento ou redução da multa cominatória nesta sede de embargos do devedor, visto que a matéria foi objeto de decisão interlocutória do Juízo recorrido, que reduziu seu montante a R\$ 500.000,00 e foi confirmada pelo mérito, tanto por esta E. Corte como pelo colendo STJ, o que configura preclusão inafastável.

IV - Apelação não provida (fl. 326/STJ).

Do voto vencedor, extraio a seguinte fundamentação:

A questão do valor da multa foi objeto de apreciação não apenas pelo eminente julgador monocrático, como também por este Tribunal, que, nos autos do Agravo de Instrumento 2005.02.01.002424-9, de Relatoria da eminente Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, cuja ementa assenta: "verifica-se, *in casu*, a possibilidade de o magistrado reduzir a multa por inadimplemento de obrigação de fazer encontra amparo no art. 461, do CPC, sendo facultado ao magistrado, a princípio, modificar o valor ou a periodicidade da multa nos casos em que a mesma venha a se tornar insuficiente ou excessiva" (fl. 322/STJ)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 346-351, e-STJ).

No Recurso Especial, interposto pela União com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, afirma-se que houve ofensa ao art. 473 do CPC, sob o argumento de que é perfeitamente possível o afastamento da multa, por se tratar de matéria de ordem pública, que não se submete à preclusão, notadamente em virtude de ter sido cumprida a obrigação dentro do prazo estabelecido na sentença, *in verbis*:

Em suma: além de não restar configurada a preclusão, preconizada no art. 473 do CPC, em razão de ter a sentença de 1º. Grau dos embargos tratado expressamente sobre a questão da aplicação da multa cominatória (fl. 94), o que faz com que o Tribunal deva apreciar o mérito em questão ante o que determina o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, o afastamento da imposição de multa no montante exorbitante de mais de R\$ 500.000,00 constitui matéria de ordem pública, que não se submete à preclusão (fl. 362, e-STJ).

Contra-razões às fls. 372-376/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão monocrática, dei parcial provimento ao Recurso Especial por entender que o exame do cumprimento tempestivo da determinação judicial demandaria a reapreciação do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é obstado nos termos da Súmula 7/STJ, mas que a multa, passível de revisão a qualquer tempo e de ofício, seria exorbitante em relação ao objeto inicial, devendo ser fixada em R\$ 10 mil.

O particular interpôs Agravo Regimental sob os seguintes fundamentos: a) competência da Terceira Seção em razão do julgamento do Ag 865626/RJ; b) existência de "coisa julgada" (*rectius*, preclusão) sobre o valor da multa fixada em R\$ 500 mil, em virtude de decisão oriunda do processo originário; c) impossibilidade, em Embargos à Execução, de multa derivada de cumprimento de sentença: "não poderia a União recorrer em apelação de embargos, de multa que foi aplicada, confirmada, calculada, homologada e posteriormente, mesmo, reduzida, nos autos principais. E que, ademais, como dito, já havia sido objeto de decisão transitada em julgado pelo STJ"; d) a redução proposta tornaria inútil a disposição coercitiva, dado que toda obrigação de fazer não adimplida por longos períodos tornar-se-ia excessiva.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.990 - RJ (2011/0022412-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.04.2011.

1. Introdução

Trata-se, na origem remota, de ação com o objetivo de reintegrar o particular em cargo público, com o pagamento de verbas remuneratórias. A petição inicial, datada de setembro de 1981, narra que o ora agravante foi expulso indevidamente da Corporação em 1965, o que lhe agravou o estado de saúde mental já precário (fls. 147-149/STJ).

A primeira sentença que extinguiu o processo pelo reconhecimento da prescrição foi reformada pelo Tribunal Regional Federal em acórdão que reconheceu a tese de que a incapacidade do agravante preexistia à interdição, de modo que contra ele não corria prazo extintivo. A segunda sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à reforma e às respectivas verbas remuneratórias (fls. 163-166/STJ), mantida pelo Tribunal de origem (fls. 167-171/STJ) e não reformada por esta Corte (cfr. Ag 306030/RJ, fls. 175-176/STJ).

Consta dos autos então toda a documentação referente à discussão presente neste Recurso.

Houve determinação de que a União fosse citada "para execução da obrigação de fazer, ficando assinado o prazo de 30 dias para integral satisfação do julgado, sob pena de multa diária de 1/30 do valor devido" (fl. 179/STJ), **levada a efeito em 13.2.2001** (fl. 182/STJ).

A Pagadoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica informou, em 9.3.2001, que tomaria providências internas para a apresentação da documentação solicitada à subdiretoria competente (fl. 190/STJ). Certificada a vista dos autos em 2.3.2001



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 185/STJ), a União comunicou, em 8.3.2001, que tomaria as providências devidas (fl. 188/STJ).

Sobreveio nova determinação de intimação da União Federal e do Chefe da Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica "para que cumpra[m] em 48 horas, o que foi determinado às fls. 228 (mandados juntados em 02/03/2001), sob pena de multa diária a ser suportada pela entidade e por seus representantes legais pro-rata, fixada no valor de R\$100,00 sem prejuízo das sanções penais cabíveis" (fl. 191/STJ), recebida pela União em 24.4.2001 (fl. 193/STJ).

Em 25.4.2001, a Pagadoria avisa que a Subdiretoria ainda não teria fornecido documentação necessária ao cumprimento da determinação (fl. 196/STJ).

Finalmente, **em 4.5.2001**, a União apresentou petição que informava o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 198/STJ), o que foi reconhecido pelo Juiz de 1º grau à fl. 202 ("tendo em vista os documentos de fls. 253/255 comprovando que a obrigação de fazer já foi cumprida, aguarde-se por mais 20 dias a juntada dos documentos para que o Autor possa elaborar os cálculos").

O primeiro resumo de cálculos de liquidação estabelece a cumulação de primeira multa de 1/30 (um trinta avos) do valor devido com aquela fixada em R\$100,00, calculada até *outubro de 2001*, chegando a valor superior a **R\$ 4 milhões** (fls. 236/STJ).

Em decisão monocrática, com fulcro no art. 461, §6º, do CPC, o magistrado de 1º grau reduziu a multa para R\$ 500 mil (fls. 254/STJ). Ela foi mantida quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2005.0201.02424-9, que tramitou no TRF da 2ª Região e deu ensejo à execução proposta.

Os Embargos à Execução suscitaram excesso de execução a partir dos seguintes equívocos: "(...) foram atribuídos, equivocadamente, nos cálculos ora impugnados, o percentual de correção monetária em desacordo com a Lei n. 6899 e Decreto 8664/98, isto é o início do período de correção monetária se daria a partir da data de ajuizamento da ação, em setembro de 1981, permanecendo o mesmo coeficiente para as parcelas anteriores à data do ajuizamento. Não há que se incluir as parcelas referentes ao pagamento da multa coercitiva uma vez que a obrigação foi cumprida antes de 11/10/2001 e os cálculos foram limitados até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dezembro de 200, cuja elaboração dos cálculos contém erro ao apurar o valor de R\$ 526.265,04 para um único mês e não para todo o período" (fl. 3/STJ).

A sentença dos Embargos condenou a União nestes termos:

Por todo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial e declaro serem devidos pela União os seguintes montantes:

1- R\$ 501.205,76 (quinhentos e um mil, duzentos e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizados até 12/09/2002, a título de principal devido ao exeqüente Antônio Millerand Garcia, descontado o montante incontroverso já recebido através do alvará de levantamento n. 1109777 (fl. 45 destes autos);

2- R\$ 25.059,28 (vinte e cinco mil, cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), atualizados até 12/09/2002, a título de honorários advocatícios, descontado o montante incontroverso já recebido através do alvará de levantamento n. 1109778 (fl. 46 destes autos);

3- R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atualizados até 03/03/2005, a título de multa; (...) - fls. 107-108/STJ).

A apelação faz referência aos autos principais para dizer que a obrigação de fazer foi cumprida dentro do prazo de 1 mês a contar da intimação (fl. 118/STJ). Descreve:

(...) Compulsando os autos originais, (proc. 00.0430665-1), podemos observar que a à fl. 220, em 12/12/2000 foi exarado um primeiro despacho a fim de que a parte requeresse a execução do julgado. A citação da União para os fins do art. 632 deu-se em 13/02/2001 (fl. 231) e em 08/03/2001 o Representante Judicial da União protocolou petição informando ter oficiado ao órgão para fins de cumprimento da decisão.

13- Mais adiante, à fl. 245, em 17/04/2001, O MM. Juízo da 16ª VF determinou a intimação para efetivo cumprimento da obrigação sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00. A ré/União foi intimada e logo em seguida, à fl. 252, em 04/05/2001, apresentou ofício noticiando o cumprimento do julgado.

Porém, o acórdão recorrido afastou as alegações de cumprimento tempestivo e de redução de multa, porquanto já decididas anteriormente, pela mesma Corte, nos autos de Agravo de Instrumento interposto nos autos da execução, contra a decisão que fixou a multa em R\$ 500 mil.

Fixado detalhadamente o panorama, passo ao exame da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Arts. 461, 6º e 473 do CPC - multa passível de rediscussão

Realmente, é inquestionável a decisão recorrida no que diz respeito à possibilidade de revisão de multa cominatória por decisão fundamentada quando ela se torna insuficiente, excessiva, ou desnecessária, à luz do art. 461, §6º, do CPC. É vasta a jurisprudência nesse sentido (cfr. REsp 1085633/PR, Terceira Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe 17/12/2010; AgRg no Ag 959037/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/6/2010; REsp 1060293/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 18/3/2010; REsp 1081772/SE, Terceira Turma, Relator Ministro Massami Uyeda DJe 28/10/2009; REsp 776922/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13/4/2007).

Nesse aspecto, em análise apriorística, merece reforma o acórdão recorrido ao afirmar que está impedido de reapreciar a questão, porquanto já decidida em Agravo de Instrumento interposto nos autos da Execução. As *astreintes* pressupõem a adequação da medida à finalidade coercitiva proposta, sem ser inócua, mas também sem servir de instrumento de enriquecimento da parte.

Nesse aspecto, portanto, não se questiona a decisão recorrida.

Já sobre a possibilidade de conhecimento da questão no STJ, os precedentes entendem que a revisão das *astreintes* é medida excepcional que demandaria, *ordinariamente*, reexame de matéria fática, o que seria vedado pela incidência da Súmula 7/STJ (AgRg no Ag 1373401/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 24/03/2011; AgRg no Ag 1040411/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008). **Porém, tais rigores podem ser temperados por situações concretas excepcionais em que patente a insuficiência ou a excessividade da medida, nos termos do art. 461, §6º, do CPC** (v. AgRg no AgRg no REsp 1087647/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 28/9/2009).

No caso dos autos, essa situação excepcional se faz presente.

Inicialmente, não é vedado o exame da questão em Embargos porque, embora sua natureza fosse objeto de discussão (*defesa/ação desconstitutiva*), é inegável sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

característica de resistência à pretensão cominatória ou expropriatória – tanto que ulteriormente abolido em favor das impugnações realizadas nos próprios autos, pela sistemática dos arts. 461 e 475 imposta pelas reformas do CPC.

Legítima ainda a discussão, porquanto eventual limitação de acesso às peças relevantes da execução em virtude da distinção de autos entre a Execução e respectivos Embargos foi suprida pelos documentos de fls. 145 e ss./STJ, o que permitiu a compreensão integral da controvérsia.

Sobre a questão meritória, é ponderada a afirmação do agravante de que o instituto da *astreinte* não pode ter seu valor aleatoriamente reduzido, estimulando a procrastinação e os litigantes de má-fé – renitentes em relação ao cumprimento de determinações judiciais –, que agem em desrespeito às partes e ao próprio Poder Judiciário.

Porém, como dito, há que realizar juízo de proporcionalidade e adequação sobre a pretensão, a medida deferida e o resultado obtido. *In casu*, existem elementos que incutem sinceras dúvidas sobre a forma pela qual foi conduzida a fixação das *astreintes*:

a) *o valor da multa originária tendia à excessividade.*

A primeira decisão fixou a multa diária em 1/30 do valor executado. Feito dessa forma, pretendeu o cumprimento da decisão em trinta dias, sob pena de pagamento de valor idêntico ao da obrigação principal. A jurisprudência desta Corte já estabeleceu que eventual extrapolação do principal pode configurar excesso e enriquecimento sem causa da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. LIMITAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE.

I. "É possível a redução das *astreintes* fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa." (4ª Turma, REsp 947466/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 13/10/2009)

II. "Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte." (3ª Turma, AgRg no Ag 1147543/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/08/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1143766/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 10/12/2010)

b) *há indicativo de bis in idem*.

Noto que o juiz de 1º grau, em possível equívoco, fixou a primeira multa diária em 1/30 para, aproximadamente dois meses depois, fixar novas *astreintes* em R\$ 100,00, sem fazer referência à anterior – e, ao que tudo indica, sem atentar para a sua existência. Esse imbróglio provocou cálculo de execução que **cumulou as duas multas e fixou um termo ad quem** que não corresponde ao noticiado nos autos, o que, não bastasse a excessividade, acarretaria um vedado *bis in idem* (fl. 236/STJ).

c) *talvez o mais relevante: há profundos sinais de desproporcionalidade entre o valor das astreintes e a demora no adimplemento da obrigação*.

O cumprimento da decisão da Ação Ordinária contemplava obrigações de pagar (as verbas remuneratórias) e de fazer (providências relacionadas com a reforma do ora agravante). A parte incontroversa da condenação já foi inclusive objeto de precatório, devidamente levantado, e a parte controvertida seguirá o rito próprio. A obrigação de fazer é cerne da questão.

A União foi intimada para o seu adimplemento em 13.2.2001 e cumpriu a medida pouco mais de três meses depois, em 25.4.2001, o que foi inclusive reconhecido pelo Juiz de piso (v. fl. 202/STJ). Consta dos autos, no entanto, que a União não permaneceu renitente ao inadimplemento, tomando as providências burocráticas necessárias ao cumprimento da determinação.

É fato, conforme dito pelo Tribunal de origem no julgamento de Agravo, que "a complexidade inerente à atividade desenvolvida pela Administração Pública, por si só, não tem o condão de evitar o cumprimento do prazo estabelecidos pelo magistrado de primeiro grau" (Ag 2005.02.01.005101-0, fl. 276/STJ).

Mas é igualmente verdade que a atividade do magistrado não pode se descurar de dados da realidade e cerrar os olhos para as vicissitudes do dia-a-dia da Administração. Elas precisavam ser ponderadas, especialmente à luz das constantes justificativas prestadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela União.

Ora, a primeira decisão nem sequer fixou prazo para cumprimento, pressupondo o recebimento da citação e *cumprimento imediato*, afigurando-se pouco razoável. A segunda decisão determinou prazo de 48 horas, pressupondo já o lapso de um mês, o que, naquele contexto, não pareceu de todo equivocado.

O argumento já foi proposto nos termos do voto vencido do Eminentíssimo Juiz Federal Paulo Espírito Santo, no acórdão recorrido. Embora não concorde com a assertiva de que a obrigação foi cumprida no prazo, as demais merecem ponderação:

Com efeito, a multa cominatória diária é amplamente aceita em nossos Tribunais Superiores, e objetiva, tão somente, garantir a eficácia da determinação judicial, tendo por finalidade compelir o vencido a cumprir a obrigação imposta em sentença transitada em julgado.

No presente caso concreto, entretanto, está comprovado que a obrigação foi cumprida no prazo estabelecido, não havendo motivos para a cobrança de tal valor.

Após o trânsito em julgado da sentença, foi proferido despacho, em janeiro de 2001 (fl. 158) determinando o cumprimento do julgado, quanto à obrigação de fazer (inclusão em folha de pagamento) em trinta dias, sob pena de multa diária em valor equivalente a 1/30 do valor devido. A União foi intimada quanto a tal decisão em 20/02/2001 (folhas 162/163).

Posteriormente, entretanto, em abril de 2001, foi proferido novo despacho (fl. 170), pela mesma Juíza (Dra. Eloá Ferreira) ordenando o cumprimento da obrigação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Esta decisão, na verdade, substituiu a anterior, o que já exclui a possibilidade de execução de multa fixada em 1/30 do valor devido por dia de atraso.

Intimada a União, quanto ao teor deste novo despacho, em 24/04/2001 (folha 172), foi expedida a Portaria nº 1278/3RC, em 25/04/2001, (cópia à folha 180), por meio da qual foi reformado o autor, nos moldes determinados pela sentença executada.

A própria Magistrada prolatora do despacho reconheceu o cumprimento da obrigação, pela União, manifestando-se nos seguintes termos (fl. 181):

“Tendo em vista os documentos de fls. 253/255, comprovando que a obrigação de fazer já foi cumprida, aguarde-se por mais 20 dias a juntada dos documentos para que o autor possa elaborar os cálculos”

Vieram, posteriormente, os cálculos de fl. 215, feitos pela contadoria judicial, que incluíram multa diária de 1/30 do valor devido entre 07/03/01 e 16/10/01 (total de R\$ 3.964.529,96 – três milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos) e a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) entre 27/04/01 e 16/10/01.

A parte autora concordou com os cálculos e requereu o início da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução (fl. 232). O Juízo de primeiro grau, entendendo excessivo o valor alcançado pela multa referente ao período entre 07/03/2001 e 16/10/01, a reduziu para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo despacho de fl. 233, decisão que permaneceu válida mesmo após a interposição de agravo de instrumento.

Primeiramente, observa-se que o Juízo de primeiro grau, após constatar que o despacho de fl. 158, que impunha multa diária de 1/30 do valor devido, não tinha sido observado, proferiu nova decisão, à folha 170, alterando a multa para R\$ 100,00 (cem reais) por dia, dando prazo de 48 horas para cumprimento.

Entendo que a nova ordem judicial não pode somar a multa de cem reais ao dia com a multa anteriormente aplicada, tratando-se de uma substituição tácita da penalidade, já que foi dado novo prazo para cumprimento.

Por outro lado, estabelecido novo prazo, e cumprida a obrigação no tempo certo, não há que se falar em execução de qualquer multa cominatória.

Conforme já foi mencionado acima, a Portaria de reintegração do autor foi publicada no dia seguinte à intimação da União, que tomou as providências cabíveis para o cumprimento do julgado de forma imediata.

Ao contrário do que entendeu o perito contábil que elaborou os cálculos de folha 215, o fato de ter ocorrido o primeiro pagamento em folha apenas em outubro não altera em nada o prazo de cumprimento da obrigação, já que a data de expedição da Portaria é que determina o retorno do militar à Aeronáutica. *Note-se, ademais, que o primeiro contracheque apresentado contém rubricas referentes a pagamentos anteriores, o que demonstra o pagamento retroativo de soldo (contracheques às folhas 237/239).*

Ora, se a intenção da multa é forçar o cumprimento do julgado, de modo a evitar prejuízos ao autor, não pode prevalecer sua cobrança se a obrigação foi cumprida, embora só tenha sido apresentada a comprovação do cumprimento em momento posterior.

Devem ser excluídas do cálculo, portanto, todas as quantias relativas a multas cominatórias diárias, já que a obrigação foi cumprida dentro do prazo estabelecido pelo Juízo de primeiro grau (fls. 298-300/STJ).

d) *Não se pode deslocar a responsabilidade à União pela demora na outorga da tutela jurisdicional ao agravante.*

O militar foi expulso da corporação em 1965, mas propôs a ação somente 16 anos depois. Tal fato provocou inclusive a extinção do processo em razão da prescrição, ilidida pelo Tribunal pelo acolhimento da tese de incapacidade pretérita.

É bem verdade que a ação tramitou por outros 20 anos até a decisão executada, sem que haja nos autos imputações à agravada por comportamento protelatório. Porém, atribuir à União a *pressa* no cumprimento de obrigação de fazer **no mesmo dia**, como se fosse a culpada pela demora de 15 anos na propositura da ação e pelas inerências da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade jurisdicional, parece-me um despropósito.

Todas essas circunstâncias conduzem ao acerto da decisão recorrida. Não foram anos, mas meses de descumprimento. E poucos. Além disso, tratava-se de obrigação de fazer que não prejudicou o recebimento das demais verbas.

No contexto dos autos, fazer com que aproximadamente três meses de atraso (sem indícios claros de desídia) conduzam ao pagamento pela União (pelo Erário, e pelo contribuinte) de verba milionária é desarrazoado, desproporcional e excessivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0022412-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
REsp 1.234.990 / RJ

Números Origem: 200351010089195 4306651

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO MILLERAND GARCIA
REPR. POR : NADIR DA SILVA GARCIA - CURADOR
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO PINHEIRO LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO MILLERAND GARCIA
REPR. POR : NADIR DA SILVA GARCIA - CURADOR
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO PINHEIRO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.